



SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

PARENTAL ALIENATION SYNDROME

Camila Ana Silva¹, Luciana Aparecida Guimarães²

RESUMO: Este trabalho faz uma análise de conceitos de alienação parental e efeitos da Síndrome da Alienação Parental. Foi pesquisada a origem da família no ordenamento jurídico bem como seus princípios constitucionais relacionados ao direito de família e legislação especial. Destacam-se no trabalho os meios de alienação parental e suas consequências e o remédio para esse mal com medidas judiciais cabíveis na lei 12.318/10. Salienta ainda falsa denúncia de abuso sexual e crime de incesto. É muito importante saber informações sobre a SAP, para garantir às crianças e adolescentes o direito ao desenvolvimento saudável, ao convívio familiar e a participação de ambos os genitores em sua vida. A alienação parental não é um problema somente dos familiares envolvidos, mas um problema social, pois traz consequência para as gerações futuras.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome da Alienação Parental. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 12.318/10. Incesto. Falsa Denúncia.

ABSTRACT: *This paper analyzes the concepts of parental alienation and effects of Parental Alienation Syndrome. The origin of the family in the legal system was investigated as well as its constitutional principles relating to family law and special legislation. Highlight the work the means of parental alienation and their consequences and the remedy for this evil with appropriate legal measures in the law 12,318 / 10. Stresses still false report of sexual abuse and crime of incest. It is very important to know about PAS, to ensure those children and adolescents the right to healthy development, family life and the participation of both parents in their life. Parental alienation is not a problem only of the families involved but a social problem as it brings consequences for future generations.*

KEYWORDS: *Parental Alienation Syndrome. Statute of the Child and Adolescents. Law 12318/10 Brazil. Incest. False Reporting.*

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG

² Orientadora - Professora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos – UnG



INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental também chamada de implantação de falsas memórias foi descrita pela primeira vez em 1985, nos Estados Unidos, por Richard Gardner, professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Para o autor, alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que, sem justificativa, odeie um de seus genitores. Gardner (1999), discutindo questões relacionadas a casos moderados da síndrome de alienação parental, propõe a terapia de família como uma alternativa importante para o tratamento. Despertou muito interesse nas áreas de psicologia e do direito, pois revela a necessidade do Direito e da Psicologia se unirem para a compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os atores processuais, no caso, aqueles que se encontra em processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos.

Para identificar a Síndrome de Alienação Parental é necessário saber que se trata de uma condição psicológica que precisa de uma intervenção especial e imediata. Portanto a Síndrome de Alienação Parental exige uma terapia específica entres as pessoas envolvidas.

O alienador é um ladrão da infância, pois se utiliza da inocência da criança para desconstituir o outro genitor. Desta a inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas.

Por isso que a Síndrome de Alienação Parental deve ser detectada o mais breve possível, pois quanto mais cedo ocorrem as intervenções psicológicas e jurídicas, serão menores os prejuízos causados pela alienação parental.

1. DEFINIÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO

A Síndrome de Alienação é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelo quais o genitor, denominado conjugue alienador, transforma a consciência de seus filhos, de diversas formas, objetivando a destruição dos vínculos afetivos com o genitor alienado.

Foi definida por Gardner como uma perturbação da infância ou adolescência que surge no contexto de uma separação conjugal cujo uma campanha por parte de um genitor para a criança em denegrir, rejeitar e odiar o outro genitor. Segundo o autor, as consequências advindas de tal campanha podem ser as mais diversas.

Gardner (1988) definiu três tipos da SAP, correspondentes aos estágios do processo de alienação, com consequências e gravidade específica.

Tipo leve ocorre quando a campanha de difamação de forma branda gerando culpa e desgosto nos filhos. Tipo moderado ocorre quando as visitas passarem a ser motivo de tensão, a prole passaria a evitar a família do genitor alienado, e a se distanciar afetivamente do mesmo e assumir uma posição de defensor do alienador.

Tipo grave, a campanha de difamação seria escancarada, as visitas seriam raras, o contato com a família do genitor alienado estaria suspenso, o filho odiaria e ao mesmo tempo manifestaria adoração pelo genitor alienador .

A Síndrome de Alienação é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelo quais o genitor, denominado conjugue alienador, transforma a consciência de seus filhos, de diversas formas, objetivando a destruição dos vínculos afetivos com o genitor alienado.



2. CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS DO ALIENADOR

Estabelecer características que define o perfil do genitor alienador é um difícil dizer com segurança, mas há alguns tipos de comportamentos e traços de personalidade que são denotativos de alienação como: dependência, baixa autoestima, condutas de respeito a regras, hábito contumaz de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de acesso familiar e de negar perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.

Motta elenca alguns comportamentos do genitor alienador, conhecê-los facilita a identificação da presença da SAP: recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos, organizar varias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas, apresentarem o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou pai e por várias vezes insistir que a criança utilize esse tratamento pessoal, desvalorizar a insultar o outro genitor na presença dos filhos, impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita. Há outros comportamentos do alienador, como obstrução a todo contato, isso ocorre quando o alienador se muda de residência sem aviso do outro genitor, que desconhece o local onde se encontra seus filhos. As falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, é agressão mais grave que o alienador faz contra a criança, pois mesmo que seja falsa, a criança é manipulada psicologicamente e sofre como se realmente tivesse ocorrido o fato.

As condutas clássicas do alienador, características psicológicas, comportamentos recorrentes, e padrões de relacionamento formam um conjunto valioso a ser observado, pois montam um quadro geral do genitor alienador, de sua relação com os filhos, com o ex-cônjuge e com o ambiente, de modo geral suficientemente claro, para não deixar

margens para dúvidas de que o que está em curso é a síndrome de alienação parental.

Nesse sentido, Trindade comenta que a:

Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de mau-trato e abuso contra criança – abuso grave e geralmente continuando -, cujos efeitos podem durar para o resto da vida. Embora não existam dados absolutamente seguros, pode-se supor que a implantação de falsas memórias e a criação de memórias distorcidas, pela maneira como um cônjuge pronuncia o nome do outro, encontram maior oportunidade de ocorrer quando

criança já é vítima da Síndrome de Alienação Parental.

3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069

A criança e o adolescente estão em desenvolvimento para que futuramente sejam adultos com deveres e responsabilidades civis. A criança e o adolescente não têm conhecimento dos seus direitos ou defendê-los, principalmente as crianças de prover suas necessidades básicas. Por se tratarem de seres em desenvolvimento são titulares de direitos.

O estatuto tem o fim de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente resguardando o direito da proteção integral da criança e do adolescente. Busca dar efetividade às determinações trazidas na Constituição Federal, o ECA atribui ao Estado, sociedade e a família, o compromisso de proteger e defender esses direitos (art.4º).

O artigo 5º do Estatuto determina que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ressalta também punições a quem não cumprir essas determinações seja por ação ou omissão.



As sanções para aqueles que infringirem os direitos do menor fazem parte do Estatuto, como, por exemplo, crimes praticados contra a criança e o adolescente disposto no art.225 a 244.

Condutas penalmente típicas nos art.245 a 244. Quando são aplicadas contra os pais e responsável pelo menor art.24 e 38.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.19 dispõe que o menor cresça e seja educado no seio de sua família ou de outra substituta com o fim de assegurar a convivência familiar, pois somente assim poderá se desenvolver plenamente sua personalidade.

É evidente que o Direito à convivência familiar é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente para que adquiram valores éticos, morais, civis e sejam amparados emocionalmente. A prática de Alienação Parental infringe todos os direitos fundamentais do menor, bem como direito a liberdade, afetividade e principalmente a convivência familiar, e atinge diretamente o Direito integridade psíquica disposto no art.17.

4. LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL - LEI 12.318/10

Muitas vezes com o fim da relação da vida conjugal, um dos cônjuges sente-se traído, abandonado, rejeitado é com sentimento de vingança e inicia-se com praticas de desmoralização do outro cônjuge.

Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, são levados a rejeitar e odiar o outro genitor. Essa pratica sempre existiu, mas só agora passou a ter a devida atenção. Devido à nova formação dos laços familiares, cada vez mais os pais estão próximos de seus filhos. E quando ocorre a separação não se contentam com visitas fixadas de forma rígida. Busca continuar com o vínculo parental.

Dispõe o art. 2º da lei 12.318/ 2010 que considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda e vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos como este.

O legislador deixou o conceito aberto de ato alienação abrangendo qualquer ato que prejudique o relacionamento do menor com seus genitores.

E ainda no parágrafo único do art.2º traz o rol exemplificativo e condutas de alienação parental e qualquer ato declarado pelo o juiz constatado por pericia.

Independentemente da presença da síndrome de alienação parental, a pratica de atos de alienação parental fere o direito fundamental das crianças e adolescentes de convivência familiar saudável, interfere nas relações de afeto com os pais e seus familiares e constituem abuso moral contra esses sujeitos em desenvolvimento.

A lei passa a tutelar e inibir os atos de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbios ou síndrome, independentemente da constatação de sequelas, pois a lei é de natureza preventiva.

O art.3º da lei 12.318/2010, enuncia que o ato de alienação parental fere o direito de fundamental à convivência familiar, garantia que se encontra prevista no art.226 da CF, e no art.19 do ECA. Nesse artigo a lei procurou proteger o direito de afetividade que tem um valor considerável para convivência familiar.

5. A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias são uma evidência científica. Com o efeito, as pesquisas sobre falsas memórias demonstram que o ser



humano é capaz de lembrar-se de forma espontânea ou sugerida, eventos que nunca aconteceram.

Essas falsas memórias são geradas a partir de informações falsas que são apresentadas aos sujeitos. O que denomina de Implantações de Falsas Memórias advém da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira lavagem cerebral, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado – e, pior ainda, usa narrativa infame, acrescentando, maliciosamente, fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se convencendo da versão que lhe foi implantada. O alienador passa, então, a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

Um simples auxílio de um pai no banho do filho, até necessário se a criança é pequena poderá se transformar em uma implantação e falsas memórias, com futura denúncia de abuso sexual.

Guazzelli cita um exemplo sobre uma hipótese de implantação de falsas memórias, a cena se passa quando a mãe está dando banho na filha e conversa:

Minha filhinha, o papai te dá banho e lava bem sua “pererequinha” que nem a mamãe? “Não lembro”, pode responder a filha, contudo, a mãe “convence a filha de que e de como o pai faz”, e a criança acaba, até porque é sugestionável, concordando. Aproveitando-se da sujeição da criança, a descrição realizada pela mãe ficando cada vez mais detalhada, sem, e claro, que a criança se a perceba da gravidade daquilo. “Mas então” – diz a mãe – “o papai põe a mão em você e fica esfregando para limpar bem?” E a criança acaba respondendo: “Sim”. Depois, de tanto a mãe repetir esta história, a narrativa acabará se transformando em uma realidade para a criança, pois de fato o pai, quando exerce a visitação, costuma auxiliar a filha no banho.

Ou seja, esta verdade retratada pela mãe que não é verdadeira acaba se enraizando na criança de tal forma que passa a acreditar que realmente aconteceu e quando ela for questionada, a criança dirá a mesma versão retratada pela mãe.

7. SEQUELAS

Para Trindade a alienação parental produz diversas consequências trágicas, no conjugue alienado tanto no próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos.

Sem o tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de pendurar para o resto da vida, pois implicam em comportamentos abusivos contra a criança, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, gerando um olhar destruidor e maligno sobre relações amorosas em geral.

Os efeitos prejudiciais da Síndrome de Alienação Parental, nos filhos, variam de acordo com a idade, com sua personalidade, com o vínculo anteriormente estabelecido, entre outros fatores.

O mesmo autor comenta que os efeitos mais comuns são: ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares. Baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e as drogas, e em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Para o alienador, que não tolera se defrontar com sua própria derrota, o corpo de amor transforma em corpo de dor, gerando uma senda infinita de sofrimento aos filhos e ao conjugue alienado, ainda que final dessa trajetória possa significar a autoaniquilação: solidão, amargura existencial, sentimento de



vazio, conduta políqueixosa, ideais de abandono e de prejuízo, depressão, abuso e dependência de substâncias como álcool e outras drogas, jogos compulsivos e ideação suicida, esta geralmente acompanhada de uma tonalidade acusatória e culpabilizadora.

CONCLUSÃO

Este artigo fez uma breve introdução histórica sobre a Síndrome da Alienação Parental, uma breve definição, apresentou duas leis pertinentes ao tema bem como mostrou que é um problema que envolve principalmente casais que se separaram e disputam a guarda do filho.

Ficou perceptível que o assunto abordado é de difícil identificação, mesmo sabendo algumas características padrões do alienador e do alienado, o alienador que pode implantar falsas memórias independe de situação econômica e cultural, raça, religião, idade, profissão ou grau de parentesco. Demonstrou que o poder familiar é exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, conforme dispõe o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A criança e o adolescente necessitam de proteção estatal para a garantia e efetivação de seus direitos. Por isso, é importante que todos profissionais que lidam com o ramo da família no direito, envolvidos nas disputas de guarda, tais como advogados, juízes e profissionais da saúde mental, tenham conhecimento sobre o tema abordado pois ajudariam ainda mais a tomada de decisões e a identificação da Síndrome da Alienação Parental.

Fica claro que a Síndrome da Alienação Parental deve ser identificada o mais rapidamente possível, com isso gerando possibilidades de reverter à situação sem muitas sequelas, como por exemplo, o afastamento do pai.

Por fim, conclui-se que quanto mais rápido for identificada a Síndrome da Alienação

Parental, a criança e a família de um modo geral sairão de uma situação de extrema gravidade, onde afastam-se crianças de seus pais e as afetam intensamente por toda a vida.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Terezinha Fêres. Síndrome da alienação parental tirania do guardião. Porto Alegre: equilíbrio, 2008. p. 63.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental, realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010,

DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental. 3. Ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, , 2010.

GUZZELLI, Monica. Incesto e alienação parental, realidades que a justiça insiste em não ver. 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MONTEZUMA, Márcia Amaral . Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?. In: DIAS, Maria Berenice. (Org.). Incesto e alienação parental - de acordo com a lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, v. , p. 97-114.. p 103.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

STEIN, Lilian Milnitsky. Falsas memórias: fundamentos científicos, suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

TRINDADE, Jorge, Incesto e Alienação Parental 3º Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

VADE Mecum. 10. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva,2010